GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262902600007 epat nº 136.128
DATA DA AUTUAÇÃO	24/02/2026
CAD/CPF	
CAD-ICMS	01142321

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual de bovinos. 2. Defesa tempestiva. 3. Auto de infração lavrado contra contribuinte diverso daquele identificado na planilha de cálculo e nos documentos que materializam a operação autuada. 4. Divergências quanto ao documento fiscal, às quantidades, às categorias dos animais e à base de cálculo. Erro na identificação do sujeito passivo. Vício insanável. 5. Ação fiscal nula. Recurso de ofício.

DECISÃO 20262902600007 - 2026 – NULO- 1ª-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, produtor rural, teria promovido saída interestadual de bovinos machos de 13 a 24 meses e de 25 a 36 meses, acobertada pela NF-e nº 6782324, de sua própria emissão, sem o recolhimento do ICMS anteriormente diferido. A fiscalização considerou encerrada a fase do diferimento por se tratar de saída destinada a outra unidade da Federação e por entender que os animais decorreriam de aquisições de terceiros, valendo-se, ainda, da data de 08/01/2026 como marco inicial das atividades para concluir pela incompatibilidade entre o tempo de exercício da atividade e a idade dos animais. O enquadramento material foi fundamentado no Item 05, Parte 2, do Anexo III, combinado com o art. 13, § 1º, II, do mesmo Anexo do RICMS/RO.

Como dispositivo legal infringido e fundamento da penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea ‘b’, item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 58.637,76
MULTA 90%	R$ 52.773,99
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 111.411,75**

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio do Domicílio Eletrônico Tributário (DET), tendo apresentado impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DE DEFESA

Em sua manifestação, o autuado sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento e, sucessivamente, sua integral improcedência, pelos fundamentos a seguir expostos:

a. Da nulidade por falsidade da premissa fática essencial: afirma que a autuação se apoia no pressuposto de que suas atividades teriam se iniciado em 08/01/2026, embora sustente exercer a criação de bovinos desde 11/11/2002. Argumenta que a utilização de marco cadastral pertencente a contexto diverso compromete a motivação do lançamento e invoca, a esse respeito, a teoria dos motivos determinantes, com referência ao RMS 32.437/MG do Superior Tribunal de Justiça;

b. Da nulidade por erro quanto ao sujeito passivo: aponta que o auto de infração foi formalmente lavrado contra , enquanto o Anexo I, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, identifica expressamente , IE 7497482, como sujeito passivo e apura o imposto a partir das entradas registradas em nome deste contribuinte, utilizando, inclusive, documentos fiscais emitidos por e por . Sustenta, com fundamento nos arts. 121, 124, 128 e 142 do CTN, que a responsabilidade tributária não pode ser deslocada para terceiro sem previsão legal;

c. Da nulidade por erro na identificação do documento fiscal: alega que a NF-e nº 6782324, indicada no auto como de emissão própria do impugnante, não foi por ele emitida. Afirma que a operação efetivamente promovida por está documentada pela NF-e nº 6754860, emitida com CFOP 5102 e destinada a contribuinte localizado em Machadinho D'Oeste/RO, razão pela qual a divergência comprometeria a identificação do fato imputado e o exercício da ampla defesa;

d. Da contradição entre o auto e a planilha de cálculo: sustenta haver incompatibilidade entre o fato atribuído ao impugnante e os dados utilizados na apuração, notadamente quanto ao número e às categorias dos animais, ao valor considerado como base de cálculo, ao documento fiscal e à natureza interestadual da operação, circunstâncias que, em seu entendimento, impedem a adequada subsunção entre fato e norma;

e. Da inocorrência do fato gerador: no mérito, afirma que a operação por ele realizada foi interna, entre contribuintes estabelecidos em Rondônia, e que, por essa razão, não se verificaria a hipótese de saída para outra unidade da Federação apta a encerrar o diferimento previsto no Item 05, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO;

f. Da regularidade documental e sanitária: aduz que a operação foi regularmente documentada pela NF-e nº 6754860 e pelos documentos sanitários correspondentes, além de sustentar compatibilidade da movimentação com seu rebanho e regularidade de sua inscrição estadual, invocando os princípios da boa-fé, da legalidade e da segurança jurídica;

g. Da ausência de prova da fase anteriormente diferida: sustenta que o encerramento do diferimento pressupõe a demonstração de operação antecedente efetivamente submetida a esse regime, com identificação de seu valor, data, fornecedor e imposto postergado. Invoca o art. 142 do CTN e precedentes do STJ, entre eles o REsp 1.298.407/DF e o AgRg no AREsp 425.395/RS, para defender que caberia ao Fisco comprovar os pressupostos da exigência;

h. Da base de cálculo: questiona a utilização das "últimas entradas" de Thalyson Nunes de Souza para quantificar crédito tributário constituído contra Eder Miguel Arcanjo, sustentando que a apuração não guarda correspondência com a operação por ele praticada nem com as quantidades e categorias constantes de sua nota fiscal; e

i. Da multa de 90%: subsidiariamente, requer o afastamento ou a redução da penalidade, alegando ausência de dolo, fraude ou simulação e invocando o princípio constitucional do não confisco, com referência aos precedentes do STF ARE 938.538/ES, RE 833.106-AgR e ADI 551.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A validade do lançamento tributário não se limita ao preenchimento formal dos requisitos previstos no artigo 100 da Lei nº 688/96. É indispensável que a descrição da infração, a identificação do sujeito passivo, os documentos que materializam o fato e a apuração do crédito apresentem correspondência entre si, de modo a permitir a compreensão segura da acusação fiscal e o pleno exercício do contraditório.

No caso, a controvérsia tem origem na exigência de ICMS anteriormente diferido em operações com gado bovino, cujo pagamento se torna devido nas hipóteses legais de encerramento do diferimento. Antes de examinar as inconsistências apontadas na impugnação, cumpre delimitar o regime jurídico utilizado pela fiscalização como fundamento da autuação, *in verbis:*

> ***Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
> *PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS*
> *05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
***II - a saída com destino a outra unidade da Federação**;*

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18.

***Nota 3.** Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

Anexo III do RICMS/RO - Parte 1 - Disposições Gerais
Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei nº 688/96, art. 24, inciso I)
§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;
II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou
III - da saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
§ 2º. O imposto devido calculado na forma do caput será pago no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido um dos fatos geradores mencionados no § 1º, conforme a legislação de regência.

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 22.721/2018
Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:
(...)
IV - na fiscalização em trânsito:
(...)
b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:
(...)
2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Lei Complementar nº 87/1996
Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
(...)
§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
(...)
II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei n° 688/96, nos seguintes termos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
b) multa de 90% (noventa por cento):

> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

À luz dessas disposições, a solução da controvérsia exige verificar se o fato descrito no auto, os documentos fiscais indicados, a planilha de cálculo e a pessoa contra quem foi constituído o crédito tributário correspondem a uma mesma relação jurídico-tributária.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A análise conjunta dos autos demonstra que as inconsistências apontadas pela impugnação não constituem erros isolados de grafia ou simples imprecisões formais. Ao contrário, os documentos que fundamentaram a exigência revelam que a operação materialmente descrita e quantificada pela fiscalização pertence a contribuinte diverso daquele contra quem foi lavrado o auto de infração, comprometendo a própria identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, que integra o Anexo I do lançamento, identifica expressamente como sujeito passivo , IE 7497482. O demonstrativo informa, ainda, que a base de cálculo foi formada a partir de suas "últimas entradas", indicando as NF-e nº 6754860 e nº 6654667 como documentos de referência. Portanto, o próprio anexo elaborado pela fiscalização não atribui a apuração a Eder Miguel Arcanjo, mas a terceiro nominalmente identificado.

A divergência torna-se ainda mais evidente quando se examina a NF-e nº 6782324, apontada no auto como se fosse de emissão do autuado. O documento foi, na realidade, emitido por , estabelecimento localizado em Machadinho D'Oeste/RO, com destino a estabelecimento de mesma titularidade situado em Floreal/SP, sob o CFOP 6152. A nota registra exatamente 78 bovinos, sendo 15 machos de 13 a 24 meses e 63 machos de 25 a 36 meses, categorias e quantidades que coincidem com aquelas utilizadas na planilha fiscal e com a descrição da saída interestadual constante da autuação.

Por outro lado, a NF-e nº 6754860, efetivamente emitida por Eder Miguel Arcanjo, documenta operação distinta: venda interna, sob o CFOP 5102, destinada ao próprio em Machadinho D'Oeste/RO, envolvendo 98 bovinos machos de 13 a 24 meses, no valor de R$ 462.946,00. A NF-e nº 6654667, por sua vez, foi emitida por para o mesmo destinatário. Esses documentos aparecem na planilha como referências de entradas de , evidenciando que foram utilizados pela fiscalização na apuração relacionada à posterior saída interestadual por ele promovida, e não para materializar uma saída interestadual praticada por .

Esse mesmo descompasso esclarece a controvérsia relativa à data de início das atividades. A fiscalização utilizou o marco de 08/01/2026 para concluir que o tempo de

exercício da atividade seria inferior à idade dos animais. Contudo, a consulta cadastral utilizada pela fiscalização vincula essa data a . Assim, independentemente da discussão acerca da data efetiva de início das atividades de , verifica-se que o motivo temporal adotado na autuação foi extraído do cadastro de outro contribuinte e, portanto, não poderia servir de fundamento para imputar ao autuado a impossibilidade de formação do rebanho.

Nesse ponto, é pertinente a jurisprudência invocada pela defesa acerca da teoria dos motivos determinantes. No RMS 32.437/MG, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a validade do ato administrativo se vincula à existência e à veracidade dos motivos apresentados pela Administração. No presente caso, a inconsistência não resulta apenas de divergência interpretativa sobre os fatos, mas da utilização de elementos objetivos pertencentes a terceiro para motivar lançamento formalmente constituído contra pessoa diversa.

Esse entendimento encontra respaldo, igualmente, no art. 142 do CTN, segundo o qual compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, com a necessária identificação do sujeito passivo. No caso em exame, a divergência entre a pessoa formalmente autuada e aquela efetivamente considerada na apuração do crédito tributário compromete elemento essencial do lançamento e impede sua convalidação no curso do julgamento.

Reconhecido, portanto, o vício insanável relacionado à identificação do sujeito passivo, mostra-se desnecessário o exame das demais teses suscitadas na impugnação, uma vez que a nulidade do lançamento, por si só, é suficiente para afastar a exigência fiscal tal como constituída. Eventual reapuração dos fatos deverá ocorrer, se for o caso, mediante nova ação fiscal regularmente direcionada ao sujeito passivo correspondente, com observância do contraditório e da ampla defesa.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, **JULGO NULA** a ação fiscal, ficando insubsistente o crédito tributário de **R$ 111.411,75** (cento e onze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos) constituído no presente auto de infração.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do artigo 132 da Lei nº

688/96.

Em cumprimento ao § 3º do mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos desta decisão e, querendo, apresentação de manifestação fiscal contrária.

> ***Lei nº 688/96***
> *Art. 132. .....*
> *§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.*

Porto Velho, 04 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE